



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.074, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade de oferta de currículos adaptados e formação técnica acessível em empreendedorismo digital e presencial, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

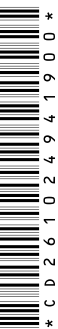
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.074, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, visando garantir a oferta de cursos, trilhas formativas e capacitações técnicas integralmente acessíveis, voltados ao desenvolvimento de competências para a criação e gestão de negócios digitais ou presenciais.

Conforme disposto em seu art. 2º, o Programa se destina a jovens com deficiência, entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, prioritariamente em situação de vulnerabilidade econômica ou com histórico de baixa inserção produtiva.

O art. 3º da proposição prevê que as instituições federais de ensino, os serviços nacionais de aprendizagem, os órgãos públicos federais e instituições parceiras deverão ofertar cursos e currículos adaptados ao público-alvo, observando: i) acessibilidade comunicacional, digital, metodológica,



pedagógica e arquitetônica; ii) materiais didáticos em formatos acessíveis, tais como Libras, audiodescrição, legendagem, leitura fácil e recursos de tecnologia assistiva; iii) metodologias inclusivas e tecnologias de apoio adequadas ao perfil funcional dos estudantes; iv) oferta de trilhas específicas em empreendedorismo digital, gestão financeira, marketing, operação de negócios e inovação; e v) capacitação dos profissionais envolvidos quanto ao atendimento inclusivo.

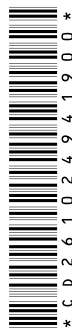
Segundo o art. 4º, caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, estabelecer diretrizes nacionais mínimas para os currículos, conteúdos e metodologias da formação especializada previstos no âmbito do Programa.

Por sua vez, o art. 5º dispõe que as instituições executoras do Programa deverão assegurar, sempre que necessário, intérpretes de Libras, guias-intérpretes, tradutores especializados, instrutores de tecnologia assistiva e demais profissionais de apoio, conforme avaliação individual.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com incubadoras, aceleradoras, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e entes privados, para garantir suporte técnico, oficinas práticas, mentorias e programas de desenvolvimento de negócios destinados aos beneficiários do Programa.

Por fim, os arts. 7º e 8º preveem que as despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário, e que este Poder regulamentará os dispositivos de que trata a proposição no prazo de 180 (cento e oitenta dias). Caso aprovada e transformada em Lei, a iniciativa terá vigência imediata, conforme disposto no art. 9º.

Conforme Despacho do dia 25/02/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, de Trabalho, e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de adequação financeira e orçamentária, bem como de constitucionalidade e



juridicidade, respectivamente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Findo o prazo regimental, em 28/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, é orientada por um nobre propósito: instituir o Programa Nacional de Formação Profissional Especializada e Acessível em Empreendedorismo para Jovens com Deficiência, a fim de garantir-lhes a oferta de cursos, trilhas formativas e capacitações técnicas integralmente acessíveis.

De fato, a inclusão produtiva desses jovens ainda enfrenta obstáculos no Brasil, em que pesem as conquistas acumuladas ao longo das últimas décadas no que se refere à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo no que tange ao direito à educação.

A proposição se mostra conveniente e oportuna, ainda, diante da relevância crescente da atividade empreendedora na atualidade, em que o mercado de trabalho se reconfigura através de novas tecnologias digitais, maior flexibilidade nas relações profissionais e demanda constante por inovação. Não há dúvidas, portanto, de que sua intenção é meritória, de modo que a iniciativa deve prosperar.

Há que se considerar, contudo, que os principais dispositivos apresentados pelo PL nº 7.074, de 2025, guardam forte simetria com obrigações já estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão¹ (LBI). Esta, em seu Capítulo IV, prevê que é direito da pessoa com deficiência, de qualquer idade,

¹ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



o acesso a **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como aprendizado ao longo da vida.

Mais especificamente, o art. 28 desse diploma elenca uma série de medidas voltadas à promoção de acessibilidade nos sistemas educacionais, incluindo a oferta de tecnologias assistivas e a menção expressa ao acesso à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (inciso XIII), que ecoam as obrigações previstas nos arts. 3º e 5º da proposição em exame. Cabe destacar, ainda, que as principais medidas de acessibilidade e inclusão previstas nos incisos do art. 28 da LBI devem ser atendidas não apenas por instituições públicas, mas também por instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, conforme disposto em seu § 1º.

Ademais, não se pode ignorar o conjunto de normas vigentes que tratam do incentivo à inclusão educacional e produtiva de jovens (a exemplo da Lei nº 11.692, de 2009, que dispõe sobre o Projovem), do acesso ao ensino técnico e emprego (Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec), da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Lei nº 11.892, de 2009), da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (Lei nº 14.666, de 2023), e do próprio Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013), que reúne, em um só diploma, os direitos dos jovens, incluídos aqueles com deficiência.

Portanto, a fim de evitar inflação normativa e conferir maior eficácia legislativa, propomos um Substitutivo que incorpora, nos diplomas vigentes, as principais contribuições trazidas pelo PL em exame.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.074, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2026-7336



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261024941900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.074, DE 2025

Altera as Leis nº 11.692, de 10 de junho de 2008; nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; nº 12.852, de 5 de agosto de 2013; e nº 14.666, de 4 de setembro de 2023, para dispor sobre o estímulo ao empreendedorismo para jovens com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e nº 14.666, de 4 de setembro de 2023, para dispor sobre o estímulo ao empreendedorismo para jovens com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional, **incluindo o desenvolvimento de competências empreendedoras**, e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

.....” (NR)

“Art. 21.”

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições **de acessibilidade** que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem, **inclusive em atividades voltadas ao empreendedorismo e à geração de renda**.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, **inclusive por meio do empreendedorismo**, e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

.....
Parágrafo único. Os Institutos Federais assegurarão à pessoa com deficiência as condições de acessibilidade que lhes possibilitem a efetiva participação nos cursos e atividades a que se referem os incisos I a VI do caput.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, **inclusive aquelas voltadas ao desenvolvimento de competências empreendedoras**, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais,



incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa, **bem como as demais medidas previstas nos arts. 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas, **com deficiência** e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores, **inclusive aqueles que atuam no ambiente digital;**

.....

VII -

a) estímulo à formação e à qualificação profissional, **incluindo o desenvolvimento de competências empreendedoras**, em ambiente inclusivo;

.....

Parágrafo único. O ambiente inclusivo a que se refere a alínea “a” do inciso VII do caput deverá observar as diretrizes de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em especial as medidas dispostas em seus arts. 28 e 30.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.666, de 4 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IX - acessibilidade e inclusão plena do jovem empreendedor do campo com deficiência, garantindo-se a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e tecnológicas no acesso ao empreendedorismo rural.” (NR)



“Art. 4º.
.....

Parágrafo único. O poder público deverá assegurar ao jovem com deficiência as condições de acessibilidade que lhe possibilitem a efetiva participação na Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, considerados os 4 (quatro) eixos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7336

